



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345079-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado IMUNO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345079-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro

AGRAVADOS: Imuno Brasil Serviços Médicos Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível

JUÍZA: Clarissa Rodrigues Alves

VOTO Nº 16.771

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência. Irresignação da autora. Superveniência de sentença. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 359/361 dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de não fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para: (i) determinar que a ré abstenha-se de solicitar o *login* e senha dos pacientes das autoras ou realizar o pedido de reembolso em nome destes, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada descumprimento; (ii) autorizar as autoras a promoverem, a partir da presente data, a negativa de reembolso de despesas apresentadas desde que constatada qualquer das irregularidades noticiadas, fundamentando a decisão de negativa de forma específica; (iii) determinar a suspensão de pontuação em sede de NIP relacionada aos reembolsos já apresentados e outros que venham a ser apresentados por procedimentos e/ou eventos realizados relacionados aos fatos narrados, com a exclusão do Monitoramento da Garantia de

Atendimento.

Sustentam as recorrentes, em síntese, a existência de provas suficientes da fraude como prática corriqueira na atividade da agravada em seu detrimento. Afirmam que é nítido que a ré se utiliza de empresa irregular e que não pode realizar ou operar transações financeiras, unicamente, para gerar comprovantes de pagamento fictícios, que são utilizados pela própria agravada – com o login e senha dos beneficiários das agravantes – para instruir solicitações de reembolso. Ressaltam que o perigo de dano de difícil reparação é notório e decorre dos efeitos nefastos que tais reembolsos indevidos geram ao fundo mútuo de beneficiários e a operação das agravantes. Referem que a forma mais eficaz de cessar o embuste é fazer com que seja a agravada compelida a se abster de emitir recibos de supostos atendimentos direcionados aos beneficiários do plano de saúde comercializado pelas agravantes, tendo em vista as inequívocas irregularidades comprovadas.

Forte nessas premissas, requerem o integral deferimento da tutela de urgência pretendida, também autorizam que seja atribuído efeito ativo, em antecipação da pretensão recursal, ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para que: (i) a agravada seja compelida a se abster realizar atendimentos dos beneficiários das agravantes, sem que exija, no ato da prestação de serviço, o recebimento de valores através de meios idôneos, sem qualquer intermediação; (ii) a agravada seja compelida a se abster de emitir recibos e/ou notas fiscais de supostos atendimentos direcionados aos beneficiários dos planos de saúde comercializados pelas agravantes, tendo em vista as irregularidades comprovadas, até ulterior decisão

judicial e (iii) sejam as agravantes autorizadas a abster-se de efetuar o reembolso de valores até o julgamento do mérito da demanda, tendo em vista especialmente a existência de pedidos de reembolso sem o desembolso prévio.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 480/483) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 493/509).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21), com oposição ao julgamento virtual (fls. 486).

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais que, em 31 de março de 2025, foi proferida sentença pelo juízo *a quo*, julgando parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 1.704/1.711 dos autos de origem).

Portanto, havendo decisão definitiva sobre a questão impugnada, este agravo perdeu o objeto, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Nesse sentido, aliás, vale transcrever o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Teori Zavascki: *"As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa, e que, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por*

natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença.”

E continua: “Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria”. (STJ 1ª Turma, REsp 667.281, j. 16/05/2006, julgaram prejudicado, um voto vencido, *apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 423, nota 26 ao art. 273).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora